



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

**LEI Nº 266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966**

Altera o anexo IX da Lei nº 24 de 28.12.1976, alterado pela Lei nº 206 de 27.12.1963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - O anexo IX da Lei nº 24 de 28 de dezembro de 1976, passa ser o seguinte:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.**

VALOR REFERÊNCIA ANO 1976 Cr\$ 225,00 (Duzentos e vinte cinco cruzeiros).

**Descrições CATEGORIA DE USUÁRIOS E BASE DE CÁLCULO.**

CATEGORIA	ÁREA CONSTRUÍDA	MULTIPLICADOR	
Residencial	até 40 m <sup>2</sup>	0,77	
	de 41 à 100 m <sup>2</sup>	1,33	
	de 101 à 150 m <sup>2</sup>	1,67	
	de 151 à 200 m <sup>2</sup>	2,13	
	Acima de 200 m <sup>2</sup>	2,67	
Comercial	Categoria " A "	até 40 m <sup>2</sup>	1,17
		de 41 à 100 m <sup>2</sup>	1,67
		acima de 100 m <sup>2</sup>	2,67
	Categoria " B "	até 40 m <sup>2</sup>	1,67
		de 41 à 100 m <sup>2</sup>	2,13
		acima de 100 m <sup>2</sup>	3,47
Industrial	até 40 m <sup>2</sup>	1,67	
	de 41 à 100 m <sup>2</sup>	3,20	
	Acima de 100 m <sup>2</sup>	3,73	

Obs: a) São considerados integrantes da Categoria Comercial " A ", as seguintes atividades:

- Autopeças, escritórios, sapatarias, armazéns, charcutarias, confeitarias, lojas de vestuário em geral, relojarias, papeterias, consultorias, livrarias, lojas de eletrodomésticos, vidrarias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

b) São consideradas integrantes da Categoria C<sub>2</sub> comercial " B ", as seguintes atividades:

- Bares, lanchonetes, restaurantes, quitandas, abatedouros avícolas, peixarias, mercearias, supermercados, postos revendedores de gasolina, panfões, hotéis, hotéis e congêneres.

Art. 18- Das infrações e penalidades:

§ 1º- Serão consideradas infrações os procedimentos a-  
baixo:

1º- Deixar, votar e/ou inclinar lixo de qualquer es-  
pécie nos seguintes locais:

- Margens de estradas,
- Rios e margens de rios,
- Encostas de morros,
- Terrenos baldios e
- Calçadas.

2º- Depredar latões de lixo e/ou outros equipamentos

§ 2º- Os infratores estarão sujeitos as multas de  
3 (três) v.r. para o ítem 1º e 7 (sete) v.r. para o ítem 2º.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º  
de janeiro de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE DEZEMBRO DE 1.966

**Ray Coelho Gomes**  
Prefeito Municipal